



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 45/2023, em que é recorrente **Nataniel Mendes da Veiga** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 5/2024

(Autos de Amparo 45/2023, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, Aperfeiçoamento por Obscuridade na Indicação da(s) Conduta(s) impugnada(s) e por não-junção de documentos que pretende que o Tribunal Constitucional considere para efeitos de possível concessão de medida provisória)

I. Relatório

1. O Senhor Nataniel Mendes da Veiga interpôs recurso de amparo impugnando o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça 209/2023, de 13 de outubro, com base em fundamentos sumarizados da seguinte forma:

1.1. Relativamente à admissibilidade:

1.1.1. A tempestividade para interposição do recurso seria inquestionável, já que o recorrente foi notificado do Acórdão N. 209/2023 do STJ no dia 18 de outubro de 2023, e da decisão que apreciou a reclamação, o Acórdão N. 228/2023, no dia 30 de novembro de 2023;

1.1.2. Teriam sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário permitidas na lei de processo em que a violação ocorreu;

1.1.3. No que concerne à legitimidade para interpor o recurso, o recorrente seria o afetado pela decisão contestada e a legitimidade do Supremo Tribunal de Justiça também seria indiscutível por ser a entidade que proferiu a decisão recorrida;

1.2. Aduz que:

1.2.1. Na sua perspetiva, a conduta que teria violado os seus direitos amparáveis seria o facto do Supremo Tribunal de Justiça ter recusado o direito de acesso à justiça, ao *habeas corpus*, à liberdade, a não ser privado da sua liberdade ilegalmente, ao determinar que, com a prolação do *Acórdão N. 16/2023/2024*, a condenação teria transitado em julgado, tendo àquele órgão judicial entendido que o prazo da prisão preventiva previsto no artigo 279, número 1, al. e), do CPP, não se aplicaria ao caso, por já se encontrar em cumprimento da pena, embora o prazo para se impetrar o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e o de interposição do recurso do amparo não tinham decorrido;

1.2.2. Teriam sido violados pelo Supremo Tribunal de Justiça, o seu direito de acesso à justiça, ao *habeas corpus*, à liberdade e o direito a não ser mantido preso ilegalmente e/ou além do prazo legal consoante as disposições legais indicadas;

1.3. Referente às razões de facto que fundamentam o pedido, alega que:

1.3.1. Perante o entendimento de que se encontraria preso ilegalmente, nos termos do disposto no artigo 18, alínea d), do CPP, conjugado com o artigo 36 da CRCV, na data de 02 de outubro de 2023 foi apresentado pedido de *habeas corpus* junto ao STJ. O processo depois de pronunciamento da Juíza Conselheira Relatora que defendeu ter a decisão transitado em julgado, foi decidido, através do *Acórdão N. 205/2023* do STJ, tendo o recorrente apresentado reclamação na sequência da notificação e tomado conhecimento da respetiva decisão no dia 02 de outubro de 2023;

1.3.2. Foi protocolado um novo pedido de *habeas corpus*, no dia 10 de outubro de 2023. Dos vários argumentos articulados, destaca, no essencial, que a 10 de outubro de 2023, há mais de 26 meses se encontraria preso sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado, sendo que ainda disporia de um prazo até 12 de outubro de 2023 para impetrar recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e de outro até 30 de outubro de 2023 para a interposição do recurso de amparo;

1.3.3. Porém, o pedido de *habeas corpus* foi indeferido por intermédio do *Acórdão N. 209/2023 do STJ*, tendo como fundamento central que a situação do arguido é de condenado com trânsito em julgado, do que reclamou e pediu reparação.

1.4. Concretiza juridicamente dizendo que:

1.4.1. A posição do STJ seria incompreensível porque numa situação idêntica teria considerado que um acórdão transita em julgado quando não for suscetível de recurso ordinário ou de reclamação;

1.4.2. Se um dos pressupostos do pedido de *habeas corpus* for, como entenderia o STJ, a atualidade da privação da liberdade aferida no momento do pedido, o recorrente,

no dia 10 de outubro de 2023, ainda dispunha de dois meios do que chama de reclamação, nomeadamente o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade (até 12 de outubro) e o recurso de amparo (até 30 de outubro). De resto, mesmo quando o STJ proferiu a decisão, esta, nos termos do entendimento do TC, ainda não tinha transitado em julgado, logo estando esgotado o prazo de prisão preventiva de vinte e seis meses a que estaria sujeito;

1.4.3. Arremata dizendo que a decisão seria ilegal e inconstitucional, elencando, nomeadamente, um conjunto de preceitos constitucionais que teriam sido violados: o artigo 17, parágrafos 2, 4 e 5; o artigo 22, parágrafo primeiro, o artigo 29, parágrafo primeiro; o artigo 30, parágrafo primeiro, e o artigo 31, parágrafo quarto, todos da Lei Fundamental.

1.5. A peça é finalizada:

1.5.1. Com a apresentação das conclusões, em que recupera argumentos previamente articulados;

1.5.2. E com a formulação de pedidos de admissão e de procedência do seu recurso; de anulação do *Acórdão 209/2023* e do *Acórdão 228/2023*, ambos do STJ, para que seja proferido que reconheça o seu direito ao *habeas corpus*; de determinação dirigida ao STJ de reconhecimento do seu direito ao *habeas corpus* a partir de 03 de outubro de 2023, e, em consequência, de sua libertação, por esgotamento do prazo de 26 meses, na ausência de condenação com trânsito em julgado; de reparação do seu direito ao *habeas corpus* a partir de 03 de outubro de 2023, face ao que entendeu ser a ausência de condenação com trânsito em julgado; de colocação em liberdade face ao esgotamento do prazo de 26 meses sem que tenha sido condenado com trânsito em julgado; e de reparação do seu direito de não estar preso ilegal e arbitrariamente;

1.6. Na sua perceção teria reunido as condições necessárias para proceder com o pedido de medidas provisórias junto ao Tribunal Constitucional;

1.6.1. Seria indubitável que a conclusão do processo é dependente de diversos fatores com reflexo na decisão final que demoraria um certo tempo;

1.6.2. Encontrar-se-ia numa situação de saúde debilitada;

1.6.3. A probabilidade de se conceder o amparo seria elevada, pois a interpretação que teria sido efetuada pelo STJ não tem amparo constitucional e legal;

1.6.4. Para finalizar, sublinha que, tendo em conta que a soltura do recorrente não poria em causa nenhum interesse público ou privado, justificar-se-ia a adoção de medida provisória com vista a pôr termo a prisão manifestamente ilegal.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público, para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso seria tempestivo.

2.2. O recorrente parecia ter cumprido o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo;

2.3. Não caberiam outros recursos ordinários e os direitos que invoca seriam passíveis de amparo.

2.4. Assim como não constaria que esta Corte tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual.

2.5. Embora esses pressupostos estejam preenchidos, ressalta que o pedido não parece obedecer ao requisito de assertividade previsto no número 2 do artigo 8º da Lei do Amparo, já que o pedido de anulação da decisão judicial não integra as finalidades legais cabíveis a recursos com essa natureza.

2.6. Nestes termos, dever-se-ia aperfeiçoar o requerimento de forma a clarificar os termos do pedido e a concreta pretensão de amparo constitucional.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 12 de janeiro, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de

proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional*

efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...))”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através

das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.3.5. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, além do recorrente ter apresentado a sua petição na secretaria indicado expressamente tratar-se de um recurso de amparo, incluiu exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o seu pedido.

2.4. Contudo, as condutas que se pretende impugnar não são expostas com a devida precisão e clareza que se requer.

2.4.1. O recorrente realça, ainda na fase inicial da peça, que o objeto da sua inconformação estaria relacionado com decisão do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça de não conceder provimento ao pedido de *habeas corpus*, uma vez que teria considerado que com a prolação do *Acórdão 16/2023/2024*, o recorrente passou de forma automática para a condição de condenado apesar de estar a correr o prazo de submissão do recurso de fiscalização concreta e do recurso de amparo, e constrói a sua peça em conformidade. Assim, identificando no ponto 6 da sua peça o que seria uma conduta, construção retomada nos pontos 8.6 e 9.2.

2.4.2. Porém, a peça contém vários outros juízos que parecem indiciar que o recorrente também censura outras condutas. De um modo que gera dúvidas a este Coletivo se efetivamente pretende que sejam escrutinadas;

2.4.3. Dúvidas que não ficam esclarecidas pelas conclusões, a parte da peça que deveria delimitar claramente o recurso, mas que, com prejuízo para a inteligibilidade das pretensões das pretensões do recorrente foi preenchido por uma panóplia de posições que entende que teriam sido assumidas pelo Egrégio STJ, as quais o recorrente considera abusivas, ilegais e que fogem ao seu entendimento. Todavia, mais uma vez, sem que o Tribunal consiga definir se com elas quer indicar condutas do Egrégio STJ que considera lesivas de direitos de sua titularidade, se simplesmente fazem parte da narrativa ou se teriam uma mera função de enquadramento;

2.4.4. Impondo assim que esclareça o alcance da sua impugnação.

2.5. Além disso, suplica que o Tribunal Constitucional adote medida provisória de libertação imediata, nomeadamente por haver forte probabilidade de ter havido violação de direito de sua titularidade e por padecer neste momento de sequelas de um acidente vascular cerebral, que limita a sua locomoção e causa-lhe movimentos involuntários.

2.5.1. Porém, em relação a esta alegação de facto não ofereceu qualquer documento probatório;

2.5.2. Parecendo sugerir que o Tribunal Constitucional o ateste junto à cadeia;

2.5.3. Porém, como já é do seu conhecimento, como regra, o Tribunal Constitucional não procede a diligências de prova neste tipo de processo. Analisa somente as que são autuadas, neste caso por iniciativa dos recorrentes, sobretudo considerando alegações cuja corroboração exige algum suporte técnico-científico;

2.5.4. Assim sendo, caso o recorrente pretenda que este Coletivo considere esse elemento em eventual ponderação que promova para efeitos de possível concessão de medida provisória deverá, dentro do prazo legal de aperfeiçoamento, juntar prova dessas alegações aos autos.

3. Inexistindo, por força do que se descreve em 2.4, condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente indicar de forma clara e precisa a(s) conduta (s) do órgão recorrido que pretende que o Tribunal escrutine e carrear para os autos todos os documentos que pretende que este Coletivo considere.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça:

- a) Indicar de forma clara e precisa a(s) conduta(s) que imputa ao órgão recorrido;
- b) Juntar aos autos todos os documentos que pretenda que o Tribunal Constitucional considere para efeitos de possível concessão de medida provisória.

Registe, notifique e publique.

Praia, 17 de janeiro de 2024

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 17 de janeiro de 2024.

O Secretário,

João Borges